



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1340335 - CE (2012/0178495-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
RECORRENTE : ACARAÚ Pousadas LTDA  
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA - CE016455  
JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA - CE020880  
RECORRIDO : UNIÃO

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 11, CAPUT E O § 1º, DA LEI N. 9.985/2000. CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOAQUARA. NÃO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE À IMÓVEL INSERIDO NA ÁREA DO PARQUE. VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.**

1. Registre-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

2. Trata-se de recurso especial no bojo do qual a empresa recorrente alega que o imóvel de sua propriedade sofreu desapropriação indireta em razão da criação do Parque Nacional de Jericoacoara, razão pela qual requer a condenação da ré, ora recorrida, ao pagamento de indenização. A Primeira Turma decidiu, em sede de questão de ordem, que o colegiado deve julgar o recurso especial, analisando o cumprimento, ou não, do prequestionamento do art. 11, *caput* e o seu § 1º, da Lei n. 9.985/2000.

3. Verifica-se que a Corte de origem prequestionou o art. 11, *caput* e o seu § 1º, da Lei n. 9.985/2000, na medida em que consta do acórdão recorrido juízo de valor a respeito do tema inserto nos dispositivos em questão (e-STJ fls. 608-611).

4. O § 1º do artigo 1º da Lei n. 9.985/2000 assevera que "O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei".

5. O Tribunal *a quo* reconheceu que o imóvel de propriedade da recorrente foi atingido pela criação do Parque Nacional de Jericoacoara. Logo, o não pagamento da respectiva indenização caracteriza a ocorrência de desapropriação indireta. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.018.026/AC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/11/2022; e REsp n. 1.724.777/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 8/9/2020.

6. O pagamento da indenização permitirá a afetação do bem em questão ao domínio

público, com todos os consectários decorrentes de tal ato, como a translação do domínio no competente registro imobiliário.

7. Recurso especial conhecido e provido, com determinação de devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que aquela Corte arbitre o valor da indenização como entender de direito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento com determinação de devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que aquela Corte arbitre o valor da indenização como entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de abril de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1340335 - CE (2012/0178495-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
RECORRENTE : ACARAÚ Pousadas LTDA  
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA - CE016455  
JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA - CE020880  
RECORRIDO : UNIÃO

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 11, CAPUT E O § 1º, DA LEI N. 9.985/2000. CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOAQUARA. NÃO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE À IMÓVEL INSERIDO NA ÁREA DO PARQUE. VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.**

1. Registre-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

2. Trata-se de recurso especial no bojo do qual a empresa recorrente alega que o imóvel de sua propriedade sofreu desapropriação indireta em razão da criação do Parque Nacional de Jericoacoara, razão pela qual requer a condenação da ré, ora recorrida, ao pagamento de indenização. A Primeira Turma decidiu, em sede de questão de ordem, que o colegiado deve julgar o recurso especial, analisando o cumprimento, ou não, do prequestionamento do art. 11, *caput* e o seu § 1º, da Lei n. 9.985/2000.

3. Verifica-se que a Corte de origem prequestionou o art. 11, *caput* e o seu § 1º, da Lei n. 9.985/2000, na medida em que consta do acórdão recorrido juízo de valor a respeito do tema inserto nos dispositivos em questão (e-STJ fls. 608-611).

4. O § 1º do artigo 1º da Lei n. 9.985/2000 assevera que "O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei".

5. O Tribunal *a quo* reconheceu que o imóvel de propriedade da recorrente foi atingido pela criação do Parque Nacional de Jericoacoara. Logo, o não pagamento da respectiva indenização caracteriza a ocorrência de desapropriação indireta. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.018.026/AC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/11/2022; e REsp n. 1.724.777/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 8/9/2020.

6. O pagamento da indenização permitirá a afetação do bem em questão ao domínio

público, com todos os consectários decorrentes de tal ato, como a translação do domínio no competente registro imobiliário.

7. Recurso especial conhecido e provido, com determinação de devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que aquela Corte arbitre o valor da indenização como entender de direito.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto por Acaraú Pousadas Ltda., às fls. 649-662 e-STJ, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. MODALIDADES DE INTERVENÇÕES DO PODER PÚBLICO AO USO DA PROPRIEDADE. RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA E NÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO ART. 10 DO DECRETO-LEI 3.365/41. REJEITADA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGRA GERAL DE NÃO INDENIZAÇÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM HIPÓTESES DE LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS, QUANDO RESTAR DEMONSTRADO O PREJUÍZO CAUSADO AO PROPRIETÁRIO DA ÁREA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. LEI 11.486 DE 15 DE JUNHO DE 2007, QUE CRIOU O PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA, REVOGOU O DECRETO DE N. 90.379/84 E O DECRETO S/N DE 04 DE FEVEREIRO DE 2002. SITUAÇÃO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. POSSIBILIDADE DE OS IMÓVEIS QUE SE ENCONTRAM DENTRO DA ÁREA DO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA PODER SER ECONOMICAMENTE EXPLORADOS, DESDE QUE, EM ATIVIDADES DE TURISMO ECOLÓGICO' RATIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO DE, AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

1. Trata-se de- Apelações da sentença que a -alegação de desapropriação indireta, mas, reconhecendo haver no imóvel em questão, limitação Administrativa -, julgou procedente em parte o pedido deduzido para condenar a União Federal no pagamento de indenização no valor de R\$ 1.822.330,99 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e trinta reais e noventa e nove centavos), devendo esse valor ser acrescido, a partir da citação (30.08.2005), de juros correspondentes ao mesmo índice da taxa Selic, do mês respectivo que já abrange a correção monetária do período.
2. As intervenções do Poder Público ao uso da propriedade podem se dar sob as modalidades de intervenção restritiva, ou suspensiva. A primeira compreende a-servidão administrativa, a requisição, a ocupação temporária, o tombamento e as limitações administrativas, enquanto que a intervenção supressiva, ocorre quando há a supressão da' propriedade do domínio particular para o público, como ocorre nas hipóteses de desapropriação.
3. A desapropriação indireta, especificamente, se realiza às avessas, em razão de o Poder Público se apossar do bem sem o consentimento do proprietário, transferindo'a este o ônus de reclamar em Juízo a indenização devida.
4. O desapossamento é condição essencial para que se possa identificar a ocorrência da desapropriação indireta.
5. As limitações administrativas, são determinações de caráter geral, que impõe aos proprietários de imóveis obrigações positivas ou negativas para o fim de condicionar a propriedade ao atendimento da função social, sem contudo, desprover do domínio, o proprietário do imóvel limitado.
6. Todavia, havendo na chamada "limitação administrativa", a efetiva ocupação permanente, a vedação do uso, gozo ou, ainda, a livre disposição da propriedade, deve-se desnaturar essa conceituação, para reconhecer a existência de verdadeira desapropriação, direta ou indireta.
7. De uma análise dos autos, não se vislumbra' a perda do domínio da propriedade.

Igualmente não restou comprovado que o Poder Público esteja agindo no local dos imóveis pertencentes ao Parque Nacional, com uso, gozo e livre disposição da propriedade.

8. O Vistor Oficial, em seu laudo técnico, respondendo ao quesito de n. 6, apresentado pelo Autor, onde foi perguntado se "a criação do Parque Nacional prejudicou o direito de propriedade dos imóveis da expropriada", limitou-se a responder com a transcrição do texto-da Lei n. 9.985/2000.

9. A pretensão da indenização por desapropriação indireta tem por fundamento, tão-somente, a determinação legal, sem que houvesse, efetivamente, qualquer ato do Poder Público de restrição ou despojamento do bem.

10. Percebe-se dos fotos acostadas aos autos, que as glebas de terras -identificadas se encontram, como sempre se encontraram, sem qualquer benfeitoria, havendo, apenas, a terra nua. Tal afirmação, inclusive, foi objeto de afirmação do vistor oficial em resposta ao quesito de n. 12, aos quesitos apresentados pelo'autor, onde lhe sendo perguntado se há benfeitorias no imóvel, respondeu, categoricamente que NÃO.

11.' Outra conclusão não se pode chegar, senão a de descaracterizar a pretendida desapropriação indireta, para reconhecer a real existência de limitação administrativa nos imóveis objetos desta lide.

12. Importa analisar a questão da prescrição para o ajuizamento da ação, por ser questão prejudicial ao exame do mérito da demanda.

13. O parágrafo único no art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP de n. 2.183-56, de 2001, assim dispõe: Art. 10. Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

14. O cerne da questão trazida à julgamento é exatamente o Decreto sem número, datado de 04.02.2002, que transformou a Área de Proteção 'Ambiental de Jericoacoara em Parque Nacional, fato esse, que, segundo a parte Autora, teria o condão de acarretar a pretensão deduzida de indenização em razão, da ocorrência de desapropriação indireta.

15. Afasta-se a prescrição quinquenal. Preliminar rejeitada.

16. A regra geral imposta às ,situações de limitação administrativa é a ausência de indenização, por cuidar de imposições gerais.

17. Não se desconhecem os precedentes da Suprema Corte do país, e do STJ, no sentido de entender devido o pagamento de indenização em hipóteses de limitações administrativas, quando restar demonstrado o prejuízo causado ao proprietário da área.

18. Contudo, não será devida a indenização quando a limitação não afetar, substancialmente, o direito de propriedade. Precedente: RESP 200401507693, Relator: Ministro .Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, 14/04/2010.

19. A mera limitação administrativa que afeta, em caráter não substancial, o direito de propriedade, não garante a imposição de indenização.,E o caso ,dos autos.'

20. Registre-se situação ocorrida posteriormente ao ajuizamento da ação, mas que deve ser analisada pelo julgador, por força do art. 462 do CPC, que cuida dos fatos supervenientes que têm o condão 'de influenciar no resultado da lide, no caso, a edição da Lei 11.486 de 15 de junho de 2007, que criou o Parque Nacional de Jericoacoara, revogou o Decreto de n. 90.379184 e o Decreto s/n de 04 de fevereiro de 2002.

21. A partir da vigência da referida lei, os imóveis que se encontram dentro da área do Parque Nacional de Jericoacoara poderão ser economicamente explorados, desde que, em atividades'de turismo ecológico.

22. Essa possibilidade ratifica o posicionamento no sentido de que a limitação administrativa imposta aos imóveis em comento, por não afetar, em caráter substancial, o direito de propriedade, não enseja o direito à indenização pretendida.

23. Preliminar de prescrição rejeitada.

24. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

25. Apelação da parte Autora improvida (fls. 619-623).

A ora recorrente opôs embargos declaratórios, às fls. 625-633 e-STJ, que foram rejeitados pela Corte de origem (e-STJ fl. 644).

No bojo do recurso especial, a recorrente alega violação do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.985/2000, ao argumento de que, para a criação do Parque Nacional de Jericoacoara, deveria ter

havido a prévia desapropriação para utilidade pública. Acrescenta, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial acerca do tema em destaque.

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial, às fls. 685-707 e-STJ, e requereu, em suma, a manutenção do acórdão impugnado.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, razão pela qual os autos ascenderam ao STJ (e-STJ fl. 734).

Inicialmente, o recurso especial foi provido, com o fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem (e-STJ fls. 825-830). Na sequência, a ora recorrida opôs embargos declaratórios, os quais foram recebidos sob a forma de agravo regimental, para prover a insurgência em questão e negar seguimento ao apelo nobre (e-STJ 848-849). Diante disso, a ora recorrente interpôs agravo regimental. Então, a Primeira Turma, analisando o recurso em foco, entendeu por bem tornar sem efeito as decisões anteriores, a fim de que seja analisado, no âmbito do órgão colegiado, o cumprimento, ou não, do prequestionamento do artigo 11 da Lei n. 9.985/2000. (e-STJ fl. 879).

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Registre-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Inicialmente, por força do que foi decidido na questão de ordem suscitada no âmbito da Primeira Turma, é mister consignar o prequestionamento do art. 11, *caput* e o seu § 1º, da Lei n. 9.985/2000, porquanto o acórdão impugnado tratou do respectivo tema (e-STJ fls. 608-611):

Segundo defende a parte apelante, a Lei 9.985/00, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelece em seu art. 11 e § 1º, textualmente que:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando -a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

Assim ocorrendo, entende a parte autora, que a área dos imóveis de sua propriedade, deveria ter sido desapropriada.

Desse modo, necessário se impõe a análise da situação concreta de modo a identificar, primeiramente, as modalidades de intervenção existentes, para após, saber se a criação de um Parque Nacional, por si, implicaria na posse e domínio público das áreas particulares constantes de seus limites, a ensejar a desapropriação.

[...]

De uma análise dos autos, não se vislumbra a perda do domínio da propriedade. Igualmente não restou comprovado que o Poder Público esteja agindo no local dos imóveis pertencentes ao Parque Nacional, com uso, gozo e livre disposição da propriedade.

No mais, também foram observados os demais requisitos de admissibilidade recursal.

A autora, ora recorrente, fundamenta seu pleito no sentido de não ter recebido a correspondente indenização por força da edição do Decreto sem número, que transformou a Área de Preservação Permanente de Jericoacoara no Parque Nacional de Jericoacoara. Por isso, entende estar caracterizada a ocorrência de desapropriação indireta.

O Tribunal de origem consignou o entendimento segundo o qual os imóveis atingidos pela criação do Parque Nacional de Jericoacoara podem ser explorados mediante atividades turísticas, com espeque nos artigos 1º e 2º da Lei n. 11.486/2007 (e-STJ fls. 616-617):

Não bastassem esses argumentos, insta ainda registrar situação ocorrida, posteriormente ao ajuizamento da ação, mas que deve ser analisada pelo julgador, por força do art. 462 do CPC, que cuida dos fatos supervenientes que têm o condão de influenciar no resultado da lide, no caso, a edição da Lei 11.486 de 15 de junho de 2007, que criou o Parque Nacional de Jericoacoara, revogou o Decreto de nº 90.379/84 e o Decreto s/n de 04 de fevereiro de 2002.

Em relação à citada Lei 11.486/2007, destaco os arts. 1º, 2º e 5º, onde se lê:

Art. 1º O Parque Nacional de Jericoacoara, situado nos Municípios de Jijoca de Jericoacoara e Cruz, no Estado do Ceará, criado nos termos do Decreto s/no de 4 de fevereiro de 2002, passa a reger-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O Parque Nacional de Jericoacoara tem por objetivos proteger e preservar amostras dos ecossistemas costeiros, assegurar a preservação de seus recursos naturais, possibilitando a realização de pesquisa científica e desenvolvimento de atividades de educação ambiental e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Art. 5º Fica extinta a Área de Proteção Ambiental de Jericoacoara, criada pelo Decreto no 90.379, de 29 de outubro de 1984.

Percebe-se que a partir da vigência da referida lei, os imóveis que se encontram dentro da área do Parque Nacional de Jericoacoara poderão ser economicamente explorados, desde que, em atividades de turismo ecológico.

Essa possibilidade ratifica o posicionamento no sentido de que a limitação administrativa imposta aos imóveis em comento, por não afetar, em caráter substancial, o direito de propriedade, não enseja o direito à indenização pretendida.

Razão pela qual entendeu não ter havido o esvaziamento econômico do imóvel em foco, e consequentemente afastou a ocorrência de desapropriação indireta.

No plano fático, é extenuante de dúvida ter o julgado atacado reconhecido que a criação do Parque Nacional de Jericoacoara afetou o imóvel de propriedade da empresa recorrente, ao afirmar que "[...] os imóveis que se encontram dentro da área do Parque Nacional de Jericoacoara poderão ser economicamente explorados, desde que, em atividades de turismo ecológico" (e-STJ fl. 617).

Percebe-se que o julgado alvejado examinou a questão controvertida sobre a ótica do grau de esvaziamento econômico da propriedade por força de suposta limitação administrativa. Contudo, a solução da controvérsia apenas reclama a aplicação da lei em sua literalidade. É que o § 1º do artigo 1º da Lei n. 9.985/2000 assevera que "O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que **as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei" (os grifos são nossos). Ora, se a própria lei informa que os imóveis de domínio particular devem ser desapropriados para a criação de parques nacionais, é despiciendo sindicarem sobre a eventual imposição de limitação administrativa. Assim, é de se concluir que houve desapropriação, razão pela qual o pagamento de justa indenização é medida que se impõe.

Ademais, o ordenamento pátrio legal reconhece os parques nacionais inseridos na categoria de unidades de proteção integral do meio ambiente. Partindo dessa premissa, é forçoso reconhecer que a referida unidade de conservação tem as finalidades de estudo científico e lazer. E, ainda que seja permitida a sua visitação para recreação e turismo ecológico, o domínio do particular obrigatoriamente deve ser transferido ao Poder Público.

A doutrina abalizada sobre o tema em discussão ruma para o mesmo norte:

O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza científica, possibilitando a realização de pesquisas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com natureza e de turismo ecológico. É, portanto, uma unidade de conservação aberta à visitação pública, mediante normas previamente estabelecidas. É de se observar, contudo, que o seu regime de visitação é, em tese, mais amplo e liberal do que o vigente em outras unidades de conservação integral. Ele é estabelecido em áreas públicas, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei (ANTUNES, Paulo de Bessa. DIREITO DO AMBIENTAL. 19ª Ed. São Paulo: Editora Revista Atlas, 2017. p. 980).

Existindo previsão de visitação pública e de proteção integral da natureza, há total incompatibilidade com o regime privado, sendo, portanto, indispensável, para sua instituição, prévia desapropriação. O § 1º do art. 11 prevê, por esta razão, ser o parque nacional "de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei" (LEUZINGER, Márcia Dieguez e CUREAU, Sandra. DIREITO AMBIENTAL. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Campus Jurídico, 2013. p. 75).

Ademais, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de prévia desapropriação para criação de parque nacional, cuja respectiva área seja de domínio particular:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1.197 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CRIAÇÃO DE RESERVA EXTRATIVISTA E PARQUE NACIONAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. CADEIA DOMINIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - Em relação à questão do exercício da posse pelo Recorrido, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo tribunal de origem.

IV - No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 1.197 do Código Civil.

**V - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual, como regra, a criação de Reserva Extrativista e Parque Nacional (arts. 8º, 11 e 18, da Lei 9.985/2000), importa desapropriação indireta, considerando a transferência da propriedade do imóvel para o expropriante.**

VI - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que o imóvel objeto da ação é de propriedade do Recorrido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 2.018.026/AC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/11/2022) (os grifos são nossos).

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL GRANDE SERTÃO VEREDAS. ARTS. 8º E 11 DA LEI 9.985/2000. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de ação proposta pela parte recorrida contra o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMbio, objetivando a indenização de imóvel de sua propriedade que alega ter sido abrangido pelo Decreto 97.658, de 12 de abril de 1989, que criou o Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

**2. O Acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, no sentido de que, como regra, a criação de Parque Nacional (arts. 8º e 11 da Lei 9.985/2000), importa desapropriação indireta, considerando a transferência da propriedade do imóvel para o expropriante, sendo reconhecido o direito à justa indenização, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação da parte recorrente.**

Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Evidentemente, com o reconhecimento da desapropriação direta ou indireta, o domínio e a posse do imóvel devem ser transferidos de imediato ao Estado.

3. Quanto ao pagamento de juros compensatórios, o Acórdão recorrido está em sintonia com julgados do STJ.

4. Recurso Especial não provido (REsp n. 1.724.777/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 8/9/2020) (os grifos são nossos).

Logo, o provimento do recurso especial é inarredável, a fim de reconhecer que, para a criação Parque Nacional de Jericoacoara, foi necessariamente desapropriado o imóvel de titularidade da recorrente.

O provimento do apelo nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional torna prejudicada o exame da alegação de divergência jurisprudencial.

Por fim, insta salientar que o pagamento da indenização permitirá a afetação do bem em questão ao domínio público, com todos os consectários decorrentes de tal ato, como a translação do domínio no competente registro imobiliário.

Isso posto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento**, reconhecendo a ocorrência de desapropriação indireta. Consequentemente, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da Quinta Região, a fim de que aquela Corte arbitre o valor da indenização como entender de direito.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0178495-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.340.335 / CE

Números Origem: 1000035532009 200581000126694 484387

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 18/04/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ACARAÚ POUSADAS LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA - CE016455  
JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA - CE020880

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento com determinação de devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que aquela Corte arbitre o valor da indenização como entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.